



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 121  
Disponibilização: 16/06/2021  
Publicação: 16/06/2021

Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

RESOLUÇÃO N. 07/2021/SOPH-GAB

Porto  
Velho,  
14  
de  
junho  
de  
2021

Regulamenta o acesso à informação, cria o Comitê Gestor de Acesso à Informação no âmbito da SOPH e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas.

Considerando o disposto no Art. 8º do Decreto nº 17.145/2012 e Art. 1º da Lei Estadual nº 3.166/2013, que regulamenta o acesso a informações previsto nos artigos 5º, XXXIII e 216, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011;

Considerando o dever de assegurar às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº. 12.527/2011;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, § 3º, inciso II, e no artigo 216, § 2º, todos da Constituição da República.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Resolução destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e

## V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I - informação: dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, sobretudo visando à segurança e a garantia de sigilos fiscal e bancário;

V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a documentos, dados e informações;

IX - desclassificação: supressão da classificação de sigilo por ato da autoridade competente, ocorrência de evento determinado ou decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso a documentos, dados e informações sigilosas;

X - reclassificação: classificação atribuída a documentos, dados e informação após processo de reavaliação;

XI - reavaliação: processo de reanálise da classificação de documentos, dados e informações;

XII - Serviço de Informações ao Cidadão – SIC: aquele prestado na presença física do cidadão, principal beneficiário ou interessado no serviço, remotamente ou à distância;

XIII - tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais: relação de documentos, dados e informações com qualquer grau de restrição de acesso, com a indicação do grau de sigilo, publicadas anualmente no sítio do Portal da Transparência;

XIV - documentos sigilosos: aqueles que contenham informações que digam respeito, dentre outras, a questões de saúde ou segurança pública, cujo conteúdo, se revelado, poderá colocar em risco a estabilidade política ou financeira do Estado, comprometer atividades de inteligência, investigação ou fiscalização, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, que podem ser classificados como:

a) ultrassecreto;

b) secreto; e

c) reservado.

XV - transparência ativa: informações livremente disponibilizadas à sociedade no Portal da Transparência da SOPH ou no sítio eletrônico institucional, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado;

XVI - transparência passiva: informações disponibilizadas mediante solicitações e pedidos realizados pela sociedade civil, empresas ou qualquer cidadão;

XVII - Sistema Fala.BR: plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação, desenvolvida pela Controladoria-Geral da União – CGU e disponibilizada gratuitamente às ouvidorias de órgãos e entidades públicas;

Art. 4º O acesso a informações públicas, no âmbito da SOPH, será assegurado mediante:

I - o Portal da Transparência;

II - o sítio eletrônico institucional da SOPH;

### III - o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

Art. 5º Compete aos órgãos da SOPH observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação; e

II - proteção da informação, da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade e integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ABRANGÊNCIA**

Art. 7º Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução os setores, eventuais órgãos da SOPH e/ou entidades futuramente criadas e a ela vinculadas.

Art. 8º O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica às informações pessoais e hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

## **CAPÍTULO III**

### **DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

Art. 9º A transparência ativa tem por finalidade assegurar aos cidadãos o amplo acesso aos dados e informações de interesse público, de modo a permitir o acompanhamento da gestão administrativa, orçamentária e financeira da SOPH, divulgados por meio do uso de ferramentas de tecnologia da informação.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, deverão constar, no mínimo:

I - canais de acesso ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones da unidade da SOPH e horários de atendimento ao público;

III - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros recebidos pela SOPH;

IV - registros das despesas da SOPH;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como os contratos celebrados pela SOPH;

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos da SOPH;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade enviadas à SOPH;

VIII - remuneração e subsídios de todos os cargos efetivos, comissionados e dos empregados, disponibilizados mensalmente;

IX - demonstrativo de diárias recebidas pelos empregados; e

§ 2º Também é tida como transparência ativa a divulgação das informações pelo Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia.

### **Seção I**

#### **Do Portal da Transparência**

Art. 10. Todas as informações de transparência ativa da SOPH serão disponibilizadas de forma centralizada no Portal da Transparência, cujo acesso deverá ser efetuado por endereço eletrônico de fácil

assimilação e por meio de atalho na página principal do sítio eletrônico institucional, que constará em local acessível e de destaque.

Art. 11. O conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, devendo conter glossário com as definições de termos técnicos empregados na apresentação das informações.

Art. 12. O acesso às informações disponibilizadas no sítio do Portal da Transparência será realizado diretamente pelo cidadão, que as poderá imprimir ou fazer o carregamento do arquivo em computador, smartphone, tablet ou similares.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo atenderão aos seguintes requisitos:

I - ser apresentadas de forma simples, em linguagem objetiva, com a utilização de recursos que permitam a qualquer cidadão uma navegação intuitiva, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva;

III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; e

VI - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, pessoalmente ou por via eletrônica, com o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC da SOPH.

§ 2º Será garantida a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 13. As informações contidas no Portal Transparência poderão ser dispostas no sítio eletrônico institucional da SOPH, preferencialmente por meio de atalhos direcionados ao respectivo conteúdo do portal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

Art. 14. Qualquer pessoa natural, capaz de exercer os atos da vida civil, e as pessoas jurídicas devidamente constituídas, por intermédio de seus representantes, poderão apresentar pedido de acesso a informações à SOPH, mediante a utilização do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 1º As informações divulgadas no Portal da Transparência, bem como as disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, não serão objetos de solicitação do cidadão, devendo o requerente ser informado do local onde as possa encontrar.

§ 2º Serão indeferidos os pedidos de informações nas seguintes hipóteses:

I - informações a respeito de processos que tramitam em segredo de justiça;

II - informações pessoais;

III - pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoáveis; e

IV - pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade.

#### **Seção I**

##### **Do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC**

Art. 15. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, previsto no inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será prestado pela Comissão Gestora de Documentos, que o realizará por meio da utilização do Sistema e-SIC (<http://esic.cge.ro.gov.br/>) do Governo do Estado de Rondônia ou outro que vier a substituí-lo, e também por e-mail, telefone e presencialmente, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, quando não disponíveis no sítio institucional;

III - protocolizar documentos e solicitações de acesso a informações; e

IV - receber, registrar e encaminhar às unidades responsáveis, quando for o caso, outras manifestações, tais como elogios, reclamações, sugestões e denúncias.

§ 1º Compete ao SIC:

I - o recebimento da solicitação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro da solicitação no sistema e-SIC, quando realizada por outro canal de comunicação, e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento da solicitação recebida e registrada à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - o encaminhamento da resposta ao solicitante e indicando, quando for negativa, as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da solicitação realizada;

V - o controle dos prazos de respostas das demandas;

VI - a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

VII - manter e atualizar a área de Perguntas Frequentes no Portal da Transparência; e

§ 2º O requerimento que solicitar o acesso à informação deve conter:

I - nome do requerente;

II - e-mail;

III - número do CPF ou CNPJ, se pessoa jurídica;

IV - modo de resposta, devendo optar por: pelo sistema (com avisos por e-mail), correspondência física (com custos), ou buscar/consultar pessoalmente;

V - endereço completo, contendo CEP, UF, município, logradouro, número, complemento e bairro, caso o modo de resposta escolhido tenha sido correspondência física;

VI - assunto;

VII - descrição clara e objetiva da solicitação; e

VIII - local e envolvidos no fato, quando houver.

§ 3º O envio de documentos pelo meio postal e a reprodução por fotocópias serão regulamentados por ato específico da Controladoria Geral do Estado, na ausência, por regulamentação própria da SOPH/RO, observada a legislação vigente.

§ 4º Será disponibilizado no sítio do Sistema e-SIC o acompanhamento virtual dos pedidos de informação registrados de forma presencial ou por e-mail.

§ 5º O requerimento não poderá ser realizado por telefone, limitando-se esse canal ao fornecimento de orientações gerais de acesso à informação no âmbito da SOPH.

§ 6º Fica reservado à SOPH o direito de disponibilizar em meio digital as informações solicitadas de forma presencial.

## **Seção II**

### **Dos Prazos**

Art. 16. Não sendo possível disponibilizar a informação de imediato, a SOPH deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; e

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação.

Parágrafo único. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento.

### **Seção III**

#### **Dos Recursos**

Art. 18. No caso de indeferimento de acesso às informações, poderá o interessado interpor recurso, protocolado no SIC, contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O SIC encaminhará o recurso Controladoria Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos seguintes casos:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Resolução; e

III - se os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos em lei não tiverem sido observados.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, o Controlador Geral determinará à unidade setorial da SOPH responsável pela informação, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Resolução.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Da Classificação quanto ao Grau de Sigilo**

Art. 19. Os documentos poderão ser, quanto ao sigilo, classificados como:

I - ultrassecretos, pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

II - secretos, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos; e

III - reservados, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Os documentos que não forem classificados na forma do caput deste artigo, ou que não tenham tratamento diferenciado nesta Resolução, serão tidos como documentos públicos.

§ 2º A competência para classificação dos documentos como sigilosos deverão seguir o estabelecido no Decreto 17.145/2012, conforme artigos 18 e seguintes.

Art. 20. Para a classificação da informação em grau de sigilo deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança ou integridade da Instituição e de seus membros, da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

## **Seção II**

### **Da Desclassificação e Reavaliação da Informação**

#### **Classificada em Grau de Sigilo**

Art. 21. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, além do disposto no artigo 20 desta Resolução, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2º A autoridade que reavaliar a informação poderá determinar a prorrogação de seu prazo de restrição de acesso uma única vez, vedada a reclassificação em grau de sigilo mais restritivo.

Art. 22. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independente de existir prévia solicitação de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser endereçado ao SIC, que o remeterá à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 23. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação previsto no artigo anterior, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da recusa, ao SIC, que o remeterá à Mesa Diretora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 24. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo das informações deverá constar em campo apropriado no TCI.

## **Seção III**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 25. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão preservadas nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 26. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam autorizadas pela Mesa Diretora, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 27. A Controladoria Geral do Estado adotará as providências necessárias para que os servidores da SOPH do Estado de Rondônia conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a SOPH, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações.

## **CAPÍTULO VI**

## DA INFORMAÇÃO PESSOAL

Art. 28. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º São considerados informações pessoais, entre outros:

- I - nome de cônjuge, ou companheiro, e parentes até o 4º grau;
- II - endereço de residência, endereço de correio eletrônico particular e número de telefone particular;
- III - número de documentos de identificação pessoal;
- IV - números identificadores de contratos de telecomunicações;
- V - informações médicas;
- VI - discriminação de quaisquer descontos facultativos, ou decorrentes de ação judicial, incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens.
- VII - informações patrimoniais e financeiras; e
- VIII - dados biométricos.

§ 2º As informações pessoais, quando relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, enquanto perdurar a situação que o justifique, observado o prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de produção.

§ 3º A restrição de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem não se aplica:

- I - à pessoa a que se referirem;
- II - a agente público legalmente autorizado; e
- III - a terceiro, mediante previsão legal ou consentimento escrito da pessoa a que se referirem.

§ 4º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 5º Caso o titular das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 6º O acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 7º O consentimento referido, no inciso III do § 3º deste artigo, não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção, diagnóstico ou tratamento médicos, desde que a pessoa esteja física, mental ou legalmente incapaz e haja solicitação médica para acesso às informações pretendidas;
- II - à realização de levantamentos estatísticos e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previstos em lei, vedando-se a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 8º O interesse público e geral preponderante será caracterizado quando as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem forem:

- I - decorrentes de investidura em cargo ou função pública;
- II - acessórias a informações de interesse geral e coletivo relacionadas ao controle social sobre as receitas e despesas da Assembleia Legislativa;



III - vinculadas a atos e documentos atinentes ao exercício da atividade legislativa; e

IV- divulgadas a bem da utilidade pública da informação ou da proteção da honra ou imagem de terceiros.

§ 9º A restrição de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 29. A divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais implicará na responsabilização do agente que a promover, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a SOPH, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 30. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida, nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de Acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou à informação pessoal; e

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

§ 1º O agente público que cometer alguma das condutas previstas no caput deste artigo responderá pela falta segundo o disposto na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 31. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a SOPH e praticar conduta prevista no artigo 30 desta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com a SOPH;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A advertência será formalizada conforme o caput deste artigo pelo diretor presidente da SOPH, discriminando a conduta ilícita prevista no artigo anterior.

§ 2º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais previstas no caput deste artigo.

§ 3º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada, sem prejuízo da reparação pelos danos, conforme Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 4º A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV deste artigo.

§ 5º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da Diretoria Executiva da SOPH.

§ 6º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do ato.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 32. O Comitê Gestor de Acesso à Informação da SOPH, instituído por esta Resolução, será composto pelos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

- I – Coordenador de Gestão Portuária;
- II – Diretoria Administrativa e Financeira;
- III – Coordenadoria Jurídica;
- IV – Assessoria Jurídica de Contratos e Licitações;
- V – Assessoria de Comunicação;
- VI – Comissão Permanente de Licitações;
- VII – Divisão Contábil e Financeira;
- VIII – Setor de Recursos Humanos;

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Acesso à Informação será presidido pelo Coordenador de Gestão Portuária.

Art. 33. Compete ao Comitê Gestor de Acesso à Informação:

- I - estabelecer as diretrizes gerais de estrutura e sistematização do Portal da Transparência;
- II - definir o tipo de informação a ser divulgada, seu conteúdo, os setores responsáveis pela sua divulgação, e a periodicidade de alimentação no Portal da Transparência, observadas as áreas de competências;
- III - verificar o cumprimento da divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações, no Portal da Transparência;
- IV - assessorar a autoridade classificadora, ou a autoridade superior, quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- V - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio do SIC; e
- VI - manter-se atualizado sobre as instruções, normas de serviço e a legislação pertinente à transparência pública.

Art. 34. Cabe ao Presidente do Comitê Gestor:

- I - realizar a gestão da estrutura e do conteúdo do Portal da Transparência, bem como de informações análogas dispostas no sítio eletrônico institucional da SOPH;
- II - acompanhar e monitorar a alimentação sistemática e periódica das informações no Portal da Transparência a ser realizada pelos demais setores;

III - solicitar aos responsáveis pelas unidades setoriais a disponibilização e a inserção no Portal da Transparência, de dados e informações, novos ou preexistentes, relativos a sua respectiva área de competência;

IV - notificar os setores responsáveis por eventuais atrasos na divulgação, ausência e necessidade de adequações de dados e informações;

V - analisar demandas de outros setores sobre inclusão e/ou alteração, bem como definir leiautes e formas de disposição de dados e informações;

VI - aprovar eventuais alterações na estrutura e na forma da disposição das informações do Portal da Transparência e no sítio eletrônico institucional da SOPH;

VII - solicitar à CGE e DETIC que promovam as alterações necessárias ao sistema de gerenciamento de conteúdo, ao Portal da Transparência e ao sítio eletrônico institucional, visando o aperfeiçoamento da gestão e da divulgação dos dados e informações; e

VIII - elaborar relatórios a respeito da situação do Portal da Transparência e do atendimento de exigências e recomendações do Tribunal de Contas do Estado, que serão encaminhados à Diretoria Executiva.

Art. 35. O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, nos meses de março e setembro, ou, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus membros, a fim de avaliar o Portal de Transparência do SOPH e adotar medidas corretivas cabíveis em atendimento às exigências legais.

Parágrafo único. As reuniões de acompanhamento do Portal da Transparência poderão acontecer de forma presencial ou à distância.

Art. 36. A reunião ordinária será convocada pelo Presidente do Comitê, a quem igualmente caberá conduzir os trabalhos em todas as reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias;

Art. 37. O Presidente do Comitê poderá indicar até 3 (três) servidores para supervisionar o Portal da Transparência.

§ 1º A indicação de que trata o caput deste artigo, não surtirá efeitos financeiros de qualquer ordem.

§ 2º Os servidores indicados atuarão junto às áreas envolvidas, cabendo-lhes fiscalizar mensalmente os lançamentos obrigatórios e atender solicitações ou determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO relativas ao Portal da Transparência.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO CONTEÚDO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 38 O conteúdo do Portal da Transparência SOPH deverá ser disponibilizado obedecendo a seguinte estrutura:

I – Eixo Sobre:

a) Acesso à Informação

b) Despesas

c) Receitas

d) Pessoal

e) Legislação

f) Prestação de contas

g) Administração

h) Operacional

i) Quem é Quem

II – Eixo Institucional

a) Missão, Visão e Valores;

b) Palavra da Diretoria Executiva;

- c) Planejamento Estratégico;
- d) Áreas e Instalações Portuárias disponíveis para Uso Temporário e Licitações Simplificadas;
- e) Áreas Passíveis de Arrendamento;
- f) Meio Ambiente;
- g) Planos e Programas;
- h) Projeto Porto Cidade;
- i) Relatório Anual de Atividades;
- j) Conselhos;
- k) Política de Transações com Partes Relacionadas.

### III – Licitações

- a) Avisos;
- b) Regulamento Interno de Contratos e Licitações
- c) Relatórios de Licitações

### IV – Contato

Art. 39. O conteúdo das páginas mencionadas no artigo anterior deverá seguir a exigência da Instrução Normativa nº 52/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do Portal da Transparência.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução serão considerados apenas os dias úteis, iniciando a contagem no dia seguinte ao do protocolo ou ciência do interessado e incluindo o do vencimento.

§ 1º Quando o solicitante optar pelo recebimento da resposta via correio eletrônico será tido como início do prazo o dia útil posterior ao do envio.

§ 2º As respostas encaminhadas pela via postal deverão ser feitas por meio de cartas com Aviso de Recebimento – AR, iniciando a contagem do prazo no dia útil seguinte ao do recebimento.

Art. 41. A Diretoria Executiva expedirá ato para a regulamentação das medidas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando Cesar Ramos Parente**

**Diretor Presidente**

**Elissandra Brasil do Carmo**

**Alfredo Jukio Miyamura Toshimitsu**

**Diretora Administrativa e Financeira**

**Diretor de Fiscalização e Operação**



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE, Presidente**, em 15/06/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISSANDRA BRASIL DO CARMO, Diretor(a)**, em 15/06/2021, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO JUKIO MIYAMURA TOSHIMITSU, Diretor(a)**, em 16/06/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018559223** e o código CRC **CEB4ED4B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0040.133041/2021-48

SEI nº 0018559223